



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10907.001792/00-35
Recurso n°	126.376 Embargos
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-39.119
Sessão de	6 de novembro de 2007
Embargante	SUDAN IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.
Interessado	SUDAN IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1999 a 10/05/1999, 21/06/1999 a 30/06/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS

Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria/MF nº 147/2007).

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente feito fiscal trata de exigência fiscal decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que concluiu que, apesar da situação “Averbação Automática” constantes dos despachos, não ficou comprovado o embarque de produtos destinados ao exterior (cigarros).

O Acórdão n.º 302-37.902 foi assim ementado:

“CIGARROS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

A falta de comprovação da efetiva exportação de cigarros enseja a cobrança do tributo que deixou de ser recolhido e da multa de infração qualificada, além da multa regulamentar pela falta de aplicação do selo de controle, vez que os cigarros “não exportados” passam a ser considerados como comercializados no território nacional, sem o cumprimento desta exigência.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Irresignada com o Acórdão proferido, a Interessada apresentou Embargos de Declaração, pelos quais alega contradições e omissão no julgado.

Quanto às pretensas omissões, a Interessada sustenta que: (i) apesar de ter demonstrado que no caso dos autos não caberia averbação automática, pois para encerramento do trânsito a averbação somente poderia ser feita por Auditor Fiscal da Receita Federal, a questão não foi abordada pelo acórdão embargado; e, (ii) Não foram analisados os novos documentos acostados aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, quais sejam, cópias das faturas comerciais, dos registros de inícios de trânsito aduaneiro, do Bill of Lading e do registro de operação de câmbio.

Quanto à suposta contradição, a Interessada alega que a própria Receita Federal reconheceu que a venda foi promovida mediante aplicação da cláusula FOB-FÁBRICA e, portanto, deveria utilizar a mesma lógica adotada para glosar as exclusões de receitas relativas a mercadorias roubadas e não adotar o mesmo conceito para classificação das vendas destinadas à exportação (a DRJ desconsiderou a venda “FOB-FÁBRICA” por entender que o correto seria “EX WORKS”).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que, s.m.j., não existe qualquer contradição no julgamento, uma vez que a Conselheira designada para proferir o voto vencedor foi bem taxativa ao explicitar a razão que a levou a entender que o correto seria "EX WORKS".

"Compulsando os autos, verifica-se que, nos registos das Declarações de Exportação no SISCOMEX-EXPORTAÇÃO (fls. 03, 19 e 37), a Contribuinte declarou que as exportações foram realizadas sob a cláusula FOB (condição de venda), na qual todas as despesas com transporte e seguro das mercadorias até seu embarque nos navios são assumidas pelo vendedor.

No processo sub judice, a empresa Sudan, considerando-se sua própria declaração sobre a condição em que a venda se efetuou, deveria possuir o comprovante correspondente de tal ónus.

Destaque-se, ademais, que no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX –, como bem ressaltou o Julgador 'a quo', o termo FOB-Fábrica (que caracteriza a situação em que a responsabilidade tributária é atribuída ao importador) não é utilizado e, sim, o termo 'EX-WORKS', o qual não foi o indicado pela ora Recorrente nas DDE's."

A Interessada sustenta ainda uma suposta omissão, uma vez que, apesar de ter demonstrado que, no caso dos autos, não caberia averbação automática, pois para encerramento do trânsito a averbação somente poderia ser feita por Auditor Fiscal da Receita Federal, a questão não foi abordada pelo acórdão embargado. Tal argumento, contudo, não prospera, conforme abaixo demonstrado:

"Quanto à alegação de que a Receita Federal procedeu à conclusão do trânsito aduaneiro, bem como a averbação automática, com a inserção dos dados dos embarques, tal fato não prejudica a apuração da responsabilidade por eventuais erros ou fraudes, constatados após o desembaraço e o embarque das mercadorias, nos exatos termos previstos no art. 48 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994."

No mesmo sentido, quanto à alegação que não foram analisados os novos documentos acostados aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário (quais sejam, cópias das faturas comerciais, dos registos de inícios de trânsito aduaneiro, do Bill of Lading e do registro de operação de câmbio), também entendo que não cabe razão à Embargante. Com efeito, leiam-se os exatos termos do voto vencedor:

"Há que se ressaltar que, em face da juntada, pelo contribuinte, quando de sua impugnação, dos documentos de fls. 194/270, inclusive os BL's de fls. 206, 229 e 253, a Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Curitiba/PR realizou diligência para que os mesmos fossem apreciados pela Repartição de Origem (IRF em Paranaguá).

Os resultados da diligência são os que se seguem:

1. Foram juntados aos autos o Manifesto de Carga do navio SIGRID WEHR, da Agência de Vapores Grieg Ltda, com saída em 26/05/1999 (fls. 275 a 297), os Manifestos de Carga do navio SIRIUS (Agência Marítima Orion Ltda. e Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda), com saída em 06/07/1999 (fls. 298 a 327) e os Manifestos de Carga do navio GCM PASTEUR, com saída em 24/08/1999 (Aliamar Sul Agência Marítima Ltda., Agência Marítima Transcar Ltda., Agência Marítima Cargonave Ltda. e Rocha Top Operadores Portuários Ltda.) (fls. 328 a 368). Em nenhum destes documentos consta qualquer informação sobre os cigarros alegadamente exportados, sob as DDE's que teriam sido registradas, ou sobre qualquer outra exportação promovida pela SUDAN.

2. A Fiscalização da Alfândega do Porto de Paranaguá procedeu à Intimação de "Agência de Vapores Grieg Ltda.", "Agência Marítima Orion Ltda.", "Rocha TOP Terminais e Operadores Portuários Ltda.", "Aliamar Sul Agência Marítima Ltda.", "Agência Marítima Cargonave Ltda." e, novamente, "Rocha TOP Terminais e Operadores Portuários Ltda." (fls. 369 a 375), para que as referidas empresas prestassem as seguintes informações (a) "se consta o embarque, sob responsabilidade dessa agência, da mercadoria relacionada com a DDE nº (...), no navio (...), em (mês) 1999"; e (b) "caso positivo, esclarecer se os dados de embarque foram devidamente inseridos no Siscomex por essa própria Agência e apresentar via original do BL".

3. Todas as empresas, em atendimento, responderam, em síntese, não serem responsáveis pelos embarques questionados, não os tendo efetuado, bem como não reconheceram os BL's juntados pela Autuada em sua Impugnação, como por elas lançados (fls. 376 a 391).

4. À fl. 392 consta o resultado de uma consulta ao sistema "on line" da APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina), pelo qual se verifica; (a) que o navio Sirius, no mês de julho de 1999, atracou e desatracou somente no dia 06; (b) que o navio CGM Pasteur, no mês de agosto de 1999, atracou somente no dia 23 e desatracou no dia 24; e (c) quanto ao navio Sigrid Wehr, como a fotocópia do BL não apresenta a data do carregamento (o que foi considerado pelo Fisco como um "fato inusitado"), não foi feito o levantamento correspondente. Concluiu a Fiscalização que as comparações efetuadas comprovam que não pode ter havido embarque nos dias 08/07/1999 e 12/08/1999.

5. A Fiscalização ainda apurou que o container TXEU 846842-2, indicado como embarcado no navio Sigrid Wehr (fl. 391), com a carga em questão, encontrava-se no Porto de Paranaguá até 16/10/1999, razão pela qual não poderia ter sido embarcado em data anterior (fl. 62).

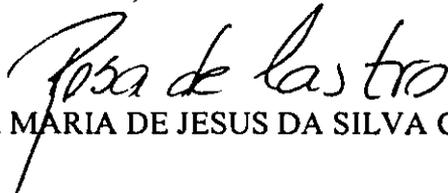
Quanto à alegação de que as operações de exportação estariam comprovadas pelo fato de que houve o ingresso das divisas correspondentes, em outras palavras, que todos os contratos de câmbio

envolvidos foram regularmente processados e "fechados" através do HSBC Bank Brasil S/A, não consta dos autos qualquer documento sobre esta matéria.

Ademais, os contratos de câmbio, por si só, não possuem grande capacidade comprobatória."

Em função das razões acima explicitadas, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração protocolizados pela Interessada, para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora